



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORÃ

REC. S/MTPS Nº 141.058/68 - 31-10-68

Rua Sinop, 715, FONE/FAX: (044) 652-1410 CEP: 87.560-000 - IPORÃ - PARANÁ

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), ÀS QUATORZE, NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORÃ PARA TRATAR DA NEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024.

Aos trinta dias do mês de Março de dois mil e vinte às quatorze horas, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, localizado na Rua Sinop nº 715, nesta cidade de Iporã, Paraná reuniram-se os representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã: Sr. Carlos Roberto Sestari, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves: Sr. Jose Roberto Filipini e o representante do Sindicato Rural de Iporã, Sr. Edamir Jair Salvador, Presidente. Dado início aos trabalhos da reunião o Presidente do STTR de Iporã, deu boas vindas a todos os presentes e disse que esta reunião foi previamente agendada com o Sindicato Rural, objetivando discutir as bases para (firmatura ou renovação) da Convenção Coletiva de Trabalho, para vigor no período de 01/05/2022 a 30/04/2024, nos termos do rol de reivindicação devidamente aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 04/03/2022, encaminhada à classe patronal. Dando seguimento passou a leitura e discussão da pauta de reivindicação. Depois de discutidas toda a pauta, foram aprovadas as seguintes cláusulas do rol de reivindicação apresentada pelo Sindicato profissional: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 1º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano CONTAG, com abrangência territorial em Francisco Alves e Iporã, Paraná. **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO - Piso Salarial - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO** - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.617,00 (um mil, seiscentos e dezessete reais). **Parágrafo primeiro:** Estabelecer como mão de obra especializada o tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador, inseminador, tendo os mesmos direitos de receberem um salário da categoria acrescido de 20% (vinte por cento), sendo o valor de R\$ 1.940,40 (um mil novecentos e quarenta reais e quarenta centavos). **Parágrafo segundo:** Em 01 de maio de 2022, os valores de Piso Salarial estabelecidos nesta cláusula serão reajustados pelo mesmo reajuste do Piso Salarial do Estado do Paraná. **Reajustes/Correções Salariais - CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** - Em 1º de maio de 2022, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados será reajustado pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, (índice divulgado pelo INPC-IBGE). **Parágrafo Único:** Em 1º de maio de 2023, o salário de todos os trabalhadores (as) integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados será reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, (índices divulgados pelo INPC-IBGE). **Pagamento de Salário - Formas e Prazos - CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS)** - Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. **CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR** - O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros

Robat *[Signature]* *[Signature]*



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORÃ

REC. S/MTPS N° 141.058/68 - 31-10-68

Rua Sinop, 715, FONE/FAX: (044) 652-1410 CEP: 87.560-000 - IPORÃ - PARANÁ

motivos alheios a sua vontade. **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS - Adicional de Hora-Extra - CLÁUSULA SETIMA - HORAS EXTRAS** - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. O trabalho aos domingos e feriados terão acréscimo de 100% (cem por cento) do salário hora. **Adicional Noturno - CLÁUSULA OITAVA - TRABALHO NOTURNO** - O trabalho noturno como conceituado na lei n° 5.889/73, art. 7° e art. 11°, do Decreto n° 73.626/74, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA NONA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS** - Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 5(cinco) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria n° 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. **PARÁGRAFO QUARTO** - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o *caput* desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. **PARÁGRAFO QUINTO**: nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos. **Auxílio Transporte - CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE** - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria n° 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 76 da IN n° 76, de 15/05/2009. **Outros Auxílios - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL** - Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m² (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE** - Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração

Roberto



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORÃ

REC. S/MTPS N° 141.058/68 - 31-10-68

Rua Sinop, 715, FONE/FAX: (044) 652-1410 CEP: 87.560-000 - IPORÃ - PARANÁ

ou integração a que o empregado tenha adquirido. **CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES - Normas para Admissão/Contratação - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REGISTRO EM CARTEIRA** - Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRABALHO TERCEIRIZADO** - O empregador rural pessoa física ou jurídica poderá contratar empresa prestadora de serviços, conforme previsão na Lei 6.019/1974, sendo lícita esta modalidade de contratação desde que haja contrato legalmente firmado entre o empregador rural e a empresa prestadora de serviços e cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º-B, da Lei 6.019/1974. **Parágrafo Primeiro:** Os empregados da empresa prestadora de serviços farão jus ao salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além dos demais direitos previstos na legislação e nesta Convenção Coletiva de Trabalho. **Parágrafo Segundo:** Os trabalhadores vinculados ao contrato de prestação de serviços firmado entre o empregador rural e empresas prestadoras de serviços, manterão enquadramento sindical de trabalhador rural durante todo o período de prestação de serviços. **Parágrafo Terceiro:** A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO** - Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. **Parágrafo primeiro:** Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in itinere", correspondente a uma hora extraordinária. **Parágrafo segundo:** deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. **Parágrafo terceiro:** o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. **Parágrafo quarto:** o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. **Parágrafo quinto:** O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. **Desligamento/Demissão - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR** - Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MORADIA** - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 10 (dez) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando

Rabot



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORÃ

REC. S/MTPS Nº 141.058/68 - 31-10-68

Rua Sinop, 715, FONE/FAX: (044) 652-1410 CEP: 87.560-000 - IPORÃ - PARANÁ

o empregador rural fornecer moradia a seus empregados será assegurado uma moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA DECIMA OITAVA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - Na extinção do contrato de trabalho superior a 120 (cento e vinte) dias, o empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias e homologação do recibo de quitação no Sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de cinco dias a partir do término do contrato de trabalho. **Parágrafo primeiro:** O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. **Paragrafo segundo:** no ato de assistência homologatória, além do termo de quitação o empregador deverá apresentar todos os documentos necessários a liberação de saldos do FGTS, multa rescisória do FGTS, bem como guia para o seguro desemprego, quando for o caso. **Aviso Prévio - CLÁUSULA DECIMA NONA – PERÍODO DE AVISO PRÉVIO.** O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. **PARÁGRAFO TERCEIRO** – No que se refere a aplicação da Lei nº. 12.506/2011, o período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão trabalhados ou indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. **RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - Qualificação/Formação Profissional - CLÁUSULA VIGÉSIMA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES** - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenção de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** - Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS DE TRABALHO** - Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **Estabilidade Mãe - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE A GESTANTE** - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 120 (cento e vinte) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. **Estabilidade Aposentadoria - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA** - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço. Podendo ser demitido por justa causa comprovada. **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS** - Duração e



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORÃ

REC. S/MTPS N° 141.058/68 - 31-10-68

Rua Sinop, 715, FONE/FAX: (044) 652-1410 CEP: 87.560-000 - IPORÃ - PARANÁ

Horário - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE TRABALHO - Fica estipulado o horário de trabalho para todos trabalhadores de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o intervalo de 01:00 (uma hora) para almoço e 00:30 (trinta minutos) para café, de segunda à sexta-feira. E aos Sábados até o meio dia. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PERÍODO DE TRABALHO** - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C.TST. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. **Faltas - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO** - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. **FÉRIAS E LICENÇAS - Duração e Concessão de Férias - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS** - O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias contado do 1º dia de trabalho, a não ser por justa causa comprovada. **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - Condições de Ambiente de Trabalho - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ARMAS NO TRABALHO** - Fica proibido o uso de arma por ambas a partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. **Equipamentos de Proteção Individual - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO** - Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material de proteção individual de uso obrigatório, sendo que o não uso por parte do empregado, o mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço. **Parágrafo único:** Antes da entrega do EPI, o empregador deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a segurança dos mesmos. **Aceitação de Atestados Médicos - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO** - Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **Primeiros Socorros - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE AO HOSPITAL** - Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO** - De acordo com o previsto no artigo 22, da Lei n° 8.213/91, ocorrendo acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador deverá comunicar o INSS do ocorrido pelo correto preenchimento do formulário do CAT até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. **RELAÇÕES SINDICAIS - Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTE SINDICAL** - Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo descumprida. Redação dada pelo PN n° 91/TST. Procedimentos em

Rabot *[Handwritten signatures]*



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORÃ

REC. S/MTPS Nº 141.058/68 - 31-10-68

Rua Sinop, 715, FONE/FAX: (044) 652-1410 CEP: 87.560-000 - IPORÃ - PARANÁ

Relação a Greves e Grevistas - **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR** - Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade. **DISPOSIÇÕES GERAIS - Descumprimento do Instrumento Coletivo** - **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA** - Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 20% (vinte por cento) do salário da categoria, em favor do empregado prejudicado por cada cláusula descumprida. **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo** - **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RENEGOCIAÇÃO** - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento, a qual terá sua aplicação após serem inseridas no Sistema Mediador, assinatura do Requerimento do Registro e protocolo do Requerimento no Ministério do Trabalho e Emprego. A presente reunião foi encerrada as onze horas e vai assinada por todos os presentes. Iporã - Pr. 30 de Março de 2.022.

Carlos Roberto Sestari
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORA

JOSE ROBERTO FILIPINI
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

EDAMIR JAIR SALVADOR
Presidente
SINDICATO RURAL DE IPORA